

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ELENICE MARIA FERREIRA SOUTO

**OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL APÓS A
ALTERAÇÃO DA LEI Nº 12.015, DE 07 DE AGOSTO DE 2009.**

Paracatu

2022

ELENICE MARIA FERREIRA SOUTO

**OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL APÓS A ALTERAÇÃO
DA LEI N° 12.015 DE 07 DE AGOSTO DE 2009**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Centro Universitário Atenas, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Paracatu

2022

ELENICE MARIA FERREIRA SOUTO

**OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL APÓS A ALTERAÇÃO DA LEI Nº
12.015 DE 07 DE AGOSTO DE 2009**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 26 de abril de 2022.

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

Prof. Edinaldo Júnior Moreira
Centro Universitário Atenas

Dedico este trabalho a

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso a Deus, que está sempre no meu caminho, norteando a minha vida.

A minha família que é à base do meu crescimento.

Aos meus amados filhos Denner Vinícius e Lorena que me fizeram conhecer a mim mesma.

A minha preciosa filha Lorrany, minha outra metade, companheira de lutas, alegrias, sofrimentos, vitórias, dores, tristezas e conquistas.

Com amor e gratidão.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, por me fortalecer nos momentos de fragilidade, sempre colocando tudo em seu devido lugar.

A memória dos meus pais, que me ensinaram a lutar pelas minhas metas.

Ao meu professor Altair, que sempre se disponibilizou a me ajudar.

Aos meus filhos Denner Vinícius, Lorena e principalmente a Lorrany, por ter caminhado comigo durante todo esse processo de aprendizado, desconstrução e construção deste trabalho.

A todos aqueles que Deus tem utilizado para me encorajar em momentos difíceis, vibrando comigo em momentos de alegria e acrescentando tanto à minha vida.

E finalmente, agradeço a todos os amigos, professores colegas que conheci nessa jornada.

Lute com determinação, abrace a vida com paixão, perca com classe e vença com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito bela para ser insignificante.

Charlie Chaplin

RESUMO

O presente trabalho vem trazendo algumas colocações e considerações sobre as mudanças da Lei dos crimes contra a liberdade sexual, analisando de forma comparada as mudanças que ocorreram no crime de estupro após a alteração da Lei 12015 de 2009. Dessa maneira também foi esplanada sobre as características do agressor sexual, bem como também sobre as vítimas e suas dificuldades em reconhecer a agressão. Nesse contexto trazemos também sobre a atuação do Estado após essa alteração e uma breve síntese sobre outras mudanças ocorridas na atuação e lei relacionadas aos crimes sexuais.

Palavras-chave: Bem jurídico; Dignidade sexual; Estupro; Vítimas;

ABSTRACT

The present work has brought some points and considerations about the changes in the Law on crimes against sexual freedom, analyzing in a comparative way the changes that occurred in the crime of rape after the amendment of Law 12015 of 2009. of the sexual aggressor, as well as about the victims and their difficulties in recognizing the aggression. In this context, we also bring about the performance of the State after this change and a brief summary of other changes that have occurred in the performance and law related to sexual crimes.

Keywords: *Legal asset; sexual dignity; Rape; victims;*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	9
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	9
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 A DIGNIDADE SEXUAL, CONCEITOS E DEFINIÇÕES	12
2.1 INTERESSE DO ESTADO EM RESGUARDAR A DIGNIDADE SEXUAL	13
3 OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	15
4 MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 12.015 DE 07 DE AGOSTO DE 2009	17
4.1 ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA MESMA FIGURA DELITIVA	17
4.2 ESTUPRO DE VULNERÁVEIS	19
4.3 VÍTIMAS DOS CRIMES SEXUAIS	22
4.3.1 DIFICULDADE EM RECONHECER O ESTUPRO	23
4.4 OS AGRESSORES, CARACTERIZAÇÃO	24
5 OUTRAS MUDANÇAS NA ATUAÇÃO DO ESTADO	27
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

No início dos séculos o Estado não interferia nas relações sexuais entre os indivíduos da sociedade, apenas se proibia ou penalizava ações aos quais aos olhos de todos são consideradas anormais doentias e que deveriam ser proibidas quando veio a Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009 algumas mudanças ocorreram de forma significativa.

Torna-se de suma importância obter um estudo mais aprofundado e abrangente da Lei em relação a responsabilidade do Estado sobre esse aspecto.

O intuito do projeto é elucidar sobre a relação do Estado na proteção de delitos conhecidos como crimes sexuais, que anteriormente eram conhecidos como crimes que afetavam o “costume”, a moral e a ética da sociedade, em face da entrada em vigor da lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que mudou significativamente a proteção do Estado nos crimes hediondos do Título VI do Código Penal, que antes da lei era chamado “Dos crimes contra os costumes” e após a Lei entra em vigor passou a ser “Dos crimes contra a dignidade sexual”. E também entender a importância do Estado sobre esse aspecto.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Quais as implicações nos chamados crimes contra a dignidade sexual após a alteração da lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Acredita-se que a lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009 trouxe ao nosso ordenamento jurídico, alterações significativas nos denominados “crimes contra os costumes”, que agora estão elencados como “crimes contra a dignidade sexual”.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Pesquisar quais foram as implicações nos chamados crimes contra a dignidade sexual após a alteração da lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Definir o que vem a ser “Dignidade sexual” e esclarecer qual o interesse do Estado em resguardar esse interesse.
- b) Verificar quais mudanças ocorreu com chegada da Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009.
- c) Pesquisar quais as mudanças de atuação efetivadas pelo Estado com relação ao tratamento das vítimas e dos agressores que cometem delitos sexuais.
- d) Pesquisar quais as formas que o Estado pode atuar para dar mais proteção as vítimas e diminuir o número de casos dessa natureza que a cada dia vem aumentando mais.

1.4 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho torna-se relevante em razão do crescimento dos crimes contra a dignidade sexual. Atualmente no cenário em que vivemos muito tem se falado sobre a violência sexual e dos crimes que vem aumentando nesse aspecto. Gerando uma preocupação do papel do Estado para punir e o que ele tem feito para evitar a incidência de tais crimes.

O papel do Estado aumentou de forma muito considerável, após a entrada em vigor da Lei nº 12.015/09 mudou não somente a nomenclatura da Lei, mas mudou a forma de visão da sociedade e do Estado com relação aos crimes cometidos contra a dignidade sexual.

Assim o projeto deverá ser desenvolvido visando proporcionar um maior conhecimento a sociedade sobre o assunto, para que possam ampliar a consciência de que os crimes contra a violação da liberdade sexual e da autodeterminação sexual vai muito além dos costumes afeta a dignidade sexual e humana do indivíduo. E fazer a sociedade assumir atitudes de maior relevância social concernente ao assunto.

Ademais, o projeto visa elaborar mais soluções, proteções e penalidades sobre o tema, para que as ocorrências de tais crimes diminuam cada vez mais, protegendo a vítima com mais cuidados e punindo severamente o agressor.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

Os dados desse projeto foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica pela qual buscamos mostrar e informar acerca da proteção do Estado ao cidadão, sobre os crimes

contra a dignidade sexual, antes e depois da entrada em vigência da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

Com a revisão bibliográfica ousamos aprofundar o conhecimento sobre a tese acerca da importância de o Estado interferir nas relações íntimas dos indivíduos de uma sociedade como também a grandeza da importância da lei nº 12.015 para essa proteção.

Foram utilizadas doutrinas, legislação, jurisprudências e todos material necessário encontrado na internet, para se ter um melhor resultado de pesquisa e chegar com excelência ao objetivo proposto.

Através da seleção de leituras analíticas e reflexivas foram coletados todos os dados necessários, de forma clara e sucinta para alcançar o objetivo proposto.

O trabalho monográfico foi realizado com a ajuda do acervo literário da Biblioteca do Centro Universitário Atenas, bem como em obras e artigos disponibilizados na internet.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capítulo abordamos sobre o que vem a ser a dignidade sexual do ser humano dentro da dignidade humana que nada mais é do que uma qualidade individual e única de cada indivíduo, que o faz ser merecedor do respeito e consideração não somente do Estado como também da sociedade.

No terceiro capítulo fizemos um esboço acerca das mudanças trazidas pela Lei 12.015/09 nos crimes contra a dignidade sexual que antes eram considerados crimes contra os costumes, além dessa mudança este capítulo fala das mudanças nos artigos de estupro e estupro de vulneráveis, como também a revogação do artigo dos crimes do atentado violento ao pudor.

No quarto capítulo tratamos sobre quais outras mudanças o Estado pode ainda vir a fazer para que sejam diminuídos os números de casos de crimes sexuais que ocorrem cada vez mais no Brasil e como as punições impostas podem inibir os agressores a cometer novos delitos.

E por fim, como conclusão do trabalho, fizemos as considerações finais, assinalando as contribuições da pesquisa e sugerindo possibilidades de aprofundamento posterior.

2 A DIGNIDADE SEXUAL, CONCEITOS E DEFINIÇÕES.

Antes de falarmos em dignidade sexual que é uma subdivisão do conceito de dignidade humana, vamos esclarecer primeiramente o que vem a ser dignidade.

Em meio a direitos essenciais está a dignidade humana, que é por assim dizer um valor fundamental e constitucional que envolve todas as convivências no âmbito nacional e internacional.

Dignidade nada mais é do que uma qualidade individual e única de cada indivíduo, que o faz ser merecedor do respeito e consideração não somente do Estado como também da sociedade. Visando nesse sentido direitos e deveres fundamentais para se viver em sociedade, resguardando tal indivíduo contra qualquer ato degradante ou até mesmo desumano.

Vale exaltar que por ter tamanha importância a proteção da dignidade da pessoa humana foram criados tratados para resguardar esse direito no âmbito nacional e internacional, nesse vértice podemos então falar dos Direitos Humanos que são importantes pois viabilizam uma convivência harmônica, calma e de avanços entre os indivíduos de uma sociedade, assim os Direitos Humanos foram criados para eliminar conflitos que ferissem a honra, a dignidade e tornava a convivência difíceis entre os indivíduos. Conforme o tempo foi passando e os conflitos aumentando foram sendo acrescentados mais normas e leis nesses 16 direitos para eliminar todo e qualquer comportamento que ferisse a dignidade da pessoa humana.

Portanto, para que exista uma segurança jurídica e que seja aplicável nota-se que a dignidade da pessoa humana é um direito natural, humano e constitucional. Onde norteia condutas entre o Estado e os indivíduos, colocando limites entre as relações do mínimo e máximo permitido.

Dignidade sexual diz respeito à autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não cabendo qualquer ingerência estatal nesse contexto, a não ser para coibir atuações violentas contra adultos e agressivas à formação de crianças e jovens. (NUCCI, 2009, p.102)

Não se deve lastrear a dignidade sexual sob critérios moralistas, conservadores ou religiosos. Igualmente, deve-se destacar que dignidade sexual não tem qualquer relação com bons costumes sexuais. Eis a razão pela qual a lei penal encontra-se dissociada da realidade em inúmeros aspectos, como, por exemplo, quando se pretende interferir na satisfação da lascívia, pura e simplesmente, tipificando condutas, *na essência penal, irrelevantes, como induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem* (art. 227, caput, CP). Ou quando se pretende tutelar os bons costumes, pretendendo punir quem *induzza ou atraia alguém à prostituição...* (art. 228,

caput, CP). (NUCCI, 2009, p. 102)

Então dignidade sexual vem a ser dentro da dignidade humana um dos direitos que um indivíduo tem de não ser submetido a qualquer ato vexatório ou desumano ligado não somente ao seu caráter como também a sua liberdade sexual, tendo também deveres de não causar a outrem ato de cunho desumano e vexatório nesse mesmo sentido, respeitar a dignidade sexual é então, permitir a sensualidade de uma pessoa maior de 18 anos, sem obstáculos, desde que não se faça isso através de grave ameaça ou violência e que deste ato não cause a outro indivíduo situação constrangedora.

2.1 INTERESSE DO ESTADO EM RESGUARDAR A DIGNIDADE SEXUAL

Quando se fala em proteção da dignidade sexual pelo Estado estamos falando da dignidade da pessoa humana no vértice sexual e os direitos a ela competentes, tais como a honra, a liberdade, a vida e a integridade física.

O interesse do Estado em resguardar esse bem jurídico além da dignidade humana de cada indivíduo e suas particularidades, também ao lado de todos os direitos inerentes da dignidade sexual também está a proteção da moralidade sexual pública, de modo que a conduta do indivíduo não fique sobreposta ou que venha a ferir outras condutas resguardadas pelo Estado.

Entende-se que a proteção estatal e a interferência do Estado sobre as relações sexuais dos indivíduos deve ser mínima salvo se tais atos são considerados ilegais ou que venham a ferir a dignidade sexual, nesse vértice assim discorre NUCCI (2014, p.31):

Associa-se à respeitabilidade e à autoestima, à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.

Estamos diante de condutas humanas que interferem e ameaçam valores morais e éticos fundamentais para se conviver em sociedade, podendo gerar grandes estragos na harmonia e nas condutas ente uma sociedade, justificando assim a proteção do Estado e o interesse em proteger cada indivíduo em sua dignidade sexual.

Era comum antigamente após a mulher se casar ter suas responsabilidades perante o casamento dentre elas, a conjunção carnal com seu marido, e o Estado não interferia nessas relações pois era visto como um costume a mulher ser inteiramente do marido após o casamento e ninguém podia interferir no matrimônio, a não ser que existisse algum crime contra a vida da

pessoa, mas mesmo que o homem obtivesse conjunção carnal com a mulher mediante violência ou grave ameaça ainda assim o Estado não se interferia, pois era dever da mulher como já falado ter relações sexuais após o casamento com seu marido. Com o tempo a visão do Estado foi mudando, as mulheres conseguiram direitos e dentre eles o de poder dizer não e de fazer apenas aquilo que elas queriam, foi ai que os legisladores viram a importância de resguardar as mulheres contra atos de violência sexuais uma vez que esses crimes vinham crescendo a cada ano e o Estado não poderia se calar mediante tal injustiça.

A liberdade sexual não era apenas um direito da mulher, mas de todos os indivíduos, por isso o Estado começou a visar a proteção da dignidade sexual da pessoa, uma vez que a base da Constituição Federal é a proteção da dignidade da pessoa humana.

3 OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes contra a dignidade sexual estão elencadas no Título VI do Código Penal brasileiro e teve mudanças consideráveis através da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2019, que falaremos mais adiante.

Mas neste capítulo vamos explicar sobre o que são os crimes contra a dignidade sexual.

Os crimes contra a dignidade sexual são todos aqueles atos de conotação sexual que venha a ferir, constranger ou colocar em situação humilhante o indivíduo. Dentre os diversos crimes sexuais o que mais vemos falar na mídia e em diversos relatos de vítimas é o estupro.

Então sobre esse vértice o que é o estupro?

No Código Penal Brasileiro o estupro está descrito como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

Através desse texto notamos que não é necessário que ocorra a conjunção carnal para se considerar então um estupro, mas apenas que ocorra um ato libidinoso sem o consentimento de uma das partes, já é considerado um estupro, como por exemplo, tocar ou penetrar dedos ou objetos na vítima sem o consentimento da mesma, mesmo que a vítima seja sua esposa é considerado estupro.

Outro ato considerado estupro é o famoso *stealth*, quando o parceiro no meio do ato que foi consentido tira a camisinha sem a permissão da outra parte, também é considerado estupro e muitos juristas ainda qualificam o ato como hediondo.

Dai entra a pergunta, só é considerado estupro se ocorrer entre um homem e uma mulher? A resposta é não. Qualquer ato libidinoso que seja praticado sem o consentimento da outra parte, seja a vítima homem ou mulher é considerado estupro, e a pena para tal crime pode variar de seis a dez anos de prisão.

E se a vítima não responder por si?

É considerado estupro de vulnerável e a pena prevista para esse crime é de oito a quinze anos de prisão, mas pode ser aumentada se tiver qualificadoras, como por exemplo, o agressor ser da mesma família ou de alguma maneira exercer controle ou poder sobre a vítima.

Todo ato sexual praticado com menor de 14 anos é considerado estupro de vulnerável, pois nesse caso a vítima é considerada pela Lei Penal brasileira como incapaz de discernir o certo do errado e tomar decisões. Também é considerado estupro de vulneráveis ter relações sexuais ou praticar qualquer ato libidinoso com pessoas que tenha alguma enfermidade

ou qualquer outra causa pela qual a vítima não possa oferecer resistência. Um exemplo é estar embriagada ou até mesmo dopada.

Existe também o chamado estupro marital, que nesse caso o agressor tem que ser namorado, cônjuge ou parceiro da vítima, um exemplo você fala que não está afim, mas mesmo assim se sente obrigada a ter relações sexuais com seu parceiro porque ele te agride ou te intimida de alguma maneira, mas quando se fala desse tipo de estupro é mais complexo as vítimas aceitarem que foram abusadas e o agressor na maioria das vezes não assume que o seu ato foi criminoso, pois até pouco tempo atrás o ato sexual entre parceiros e cônjuges era visto como ato obrigacional da mulher, a Lei mudou quanto a isso, mas a cultura imposta há tantos anos no meio da sociedade ainda permeia esse tipo de atitude.

Vale lembrar que até o ano de 2005 perante a nossa justiça, se um estuprador casasse com a sua vítima de estupro ele não era punido.

4 MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 12.015 DE 07 DE AGOSTO DE 2009

O Código vigente Penal Decreto-Lei N. 3.914, de 9 de dezembro de 1941 antes da mudança da Lei 12.015/09, tratava os crimes do Título VI do Código Penal, como crimes contra os costumes.

Quando o Código Penal foi criado, toda a sua legislação se baseava em necessidades e costumes dos indivíduos para uma boa convivência em sociedade, onde os costumes mais relevantes eram considerados extremamente importantes e assim positivados.

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, modificou o Título VI do Código Penal, que antes era “dos crimes contra os costumes” e depois da entrada em vigor da lei passou a se chamar “Dos crimes contra a dignidade sexual”, nome este que é o mais correto pois o bem jurídico protegido não eram os costumes e sim a liberdade sexual do indivíduo.

Nesse contexto a Lei queria defender o mínimo ético discutido pela experiência em sociedade em torno dos atos sexuais. Visava defender a moral pública sexual. Como o sexo ao passar dos anos foi deixando de ser visto como algo que deveria ser segredo e até muitas das vezes considerado como algo pecaminoso, foi criada a lei para se proteger a sociedade para que a moral e a ética não fossem feridas por tais práticas que era considerado um costume entre os indivíduos.

Antes da Lei 12.015/09 trazer algumas alterações importantes além de alterar o nome do capítulo, os crimes contra os costumes eram classificados em 4 (quatro) capítulos, eram estes: Dos crimes contra a liberdade sexual; Da sedução e da corrupção de menores; Do lenocínio e do tráfico de pessoas; Do ultraje público ao pudor;

Na fala de Luiz Regis Prado (2011, p.800), o bem jurídico que é tutelado é a liberdade sexual da pessoa, que tem direito à inviolabilidade carnal. Ele fala do livre consentimento ou formação da vontade em matéria sexual.

Discorrendo sobre tal tema Guilherme de Souza Nucci: “A disciplina sexual e o mínimo ético exigido por muitos à época de edição do Código Penal, na época de 1940, não mais compatibilizam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988.” (2010, p.137).

4.1 ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA MESMA FIGURA DELITIVA

Quando a Lei 12.015/09 entrou em vigor em seu artigo 7º trouxe a revogação do artigo

214 do CP, que trazia em seu texto o crime de atentado violento ao pudor. Mas a conduta não sumiu do ordenamento jurídico, mas foi incorporada ao artigo 213, que assim ficou:

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Então como vemos, não há que se falar também em *abolitio criminis*, pois a conduta não deixou de ser crime, apenas foi incorporada ao bojo do artigo 213.

O crime de estupro anterior a Lei 12.015/09 somente poderia ser cometido contra a mulher da mesma forma que o sujeito ativo só poderia ser o homem, uma vez que o estupro naquela visão só estava consumado se de fato ocorresse à conjunção carnal, já os demais atos libidinosos obtidos com violência ou grave ameaça eram considerados como atentado violento ao pudor e este poderia ser cometido contra qualquer indivíduo.

Vale transcrever os seguintes esclarecimentos doutrinários:

Diversidade da conjunção carnal: tendo em vista que conjunção carnal é a cópula vaginal, todos os demais atos que servem à satisfação do prazer sexual são considerados libidinosos, tais como o sexo oral ou anal, o toque em partes íntimas, a masturbação, o beijo lascivo, a introdução na vagina dos dedos ou de outros objetos, dentre outros. Quanto ao beijo, excluem-se aqueles que forem castos, furtivos ou 19 brevíssimos, como os dados na face. Incluem-se os beijos voluptuosos, como 'longa e intensa descarga de libido', como menciona Hungria, dados na boca. Distinção entre atentado violento ao pudor e importunação ofensiva ao pudor: em se tratando de crime hediondo, sujeito a uma pena mínima de seis anos, a ser cumprida em regime integralmente fechado, não se pode dar uma interpretação muito aberta ao tipo do art. 214. Portanto, atos ofensivos ao pudor, como passar a mão nas pernas da vítima, devem ser considerados uma contravenção penal e não um crime. A este é preciso reservar o ato realmente lascivo, que sirva para satisfazer a ânsia sexual do autor, que se vale da violência ou da grave ameaça. Além disso, é preciso considerar o tempo utilizado para atingir os propósitos do agente. Uma breve passada de mãos no seio da vítima, fugaz e de inóspito, não nos parece seja um atentado violento ao pudor, mas uma importunação ofensiva ao pudor. Diferente do sujeito que se detém nas carícias, ameaçando a vítima com um revólver, por exemplo. Neste último caso, trata-se do delito previsto no art. 214. (GRECO, 2005, p. 668)

O homossexualismo, a prostituição e o tribadismo (lesbianismo) não são considerados crimes, mesmo que esses atos não são tolerados pela sociedade eles não são puníveis a menos que essas condutas estejam relacionadas a algum ato ilegal.

Então se um homem praticasse conjunção carnal com uma mulher mediante violência ou grave ameaça e também outros tipos de atos libidinosos (sexo oral, anal e etc.) esta estaria cometendo dois crimes distintos, o primeiro de estupro e o segundo de atentado violento ao pudor. Com as mudanças trazidas pela lei nessa mesma situação o indivíduo cometeria apenas um crime que é o de estupro. Uma vez que juntaram os dois tipos penais em apenas um artigo.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] com as inovações trazidas pela Lei n. 12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são agora do mesmo gênero - crimes contra a dignidade sexual - e também da mesma espécie - estupro -, razão pela qual, desde que praticados contra a mesma vítima e no mesmo contexto, devem ser reconhecidos como crime único. (Brasil, 2015)

Então, entre as várias mudanças advindas da Lei 12.015/09, alguns pontos principais é primeiramente o de que de fato não há que se falar em abolitio criminis, no delito de atentado violento ao pudor, pois apenas houve uma readequação do conteúdo material do artigo para outro no mesmo contexto temporal; segundo o fato de unir o crime de estupro com o de atentado violento ao pudor em um mesmo artigo, exclui concurso de crimes, pois não à que se falar em delitos distintos, uma vez que ambas as condutas estão no mesmo artigo como o mesmo delito; terceiro com relação ao cálculo da pena ele deve ser readequado conforme a nova redação da Lei e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Os legisladores viram que o crime de estupro não poderia ser considerado apenas como a consumação da conjunção carnal, tendo em vista que a partir do momento que um indivíduo viole o corpo de outro sem o seu consentimento ou o obrigando a ceder deve este ser punido, pois qualquer ato libidinoso cometido contra a vontade da pessoa deve sim ser considerado estupro, uma vez que viole a liberdade sexual de cada indivíduo em seu particular. Os legisladores também perceberam que o crime de estupro não pode ser cometido somente contra a mulher, mas contra todo indivíduo que fosse obrigado a fazer qualquer ato libidinoso com outrem mediante violência e grave ameaça e que a mulher também poderia ser considerada como um sujeito ativo do crime, tendo em vista que as relações entre os 24 indivíduos não se resumem apenas a homem e mulher, como há também relações homossexuais.

4.2 ESTUPRO DE VULNERÁVEIS

A lei 12.015/09 trouxe também alteração nos crimes que trata do atentado violento ao pudor e estupro praticado contra menor de 14 (catorze) anos, que passou a ter uma regulação própria que está previsto no artigo 217-A do Código Penal e passou a ser do estupro de vulneráveis, o interesse do Estado em resguardar a criança e ao adolescente foi crescendo cada vez mais, pois se o mesmo não tem discernimento para os atos da vida civil ainda, ele também não tem o entendimento necessário pra ter uma vida sexual ativa.

Nesse sentido, mesmo que a criança ou o adolescente menor de 14 anos faça o ato sem nenhuma resistência e por vontade própria, aquele que tiver qualquer ato libidinoso ou

conjunção carnal com a criança ou adolescente estará cometendo crime previsto no artigo 217-A, uma vez que é dever de todos proteger as crianças e o adolescente. Transcrevo:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º (Vetado) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.015 DE 2009)

Segundo Damásio de Jesus, as vítimas vulneráveis (frágeis) são: Os menores de quatorze anos (importa a idade no momento da conduta típica – art. 4º, do CP). Quanto a estes, procura a lei salvaguardá-los do ingresso precoce na vida sexual, defendendo sua inocência e candura e, sobretudo, seu progressivo e gradual amadurecimento. Consideram-se pessoas vulneráveis sob o ponto de vista sexual também aqueles que possuem enfermidade ou deficiência mental que lhes retire a capacidade de discernimento para o ato. No que se refere a estes, a objetividade jurídica reside em sua intangibilidade sexual (JESUS, 2010, p.163).

Neste contexto, nota-se que a nova redação da lei se tornou mais favorável pois além de afastar o concurso material e colocar o cometimento de crime único, onde a pena máxima prevista é de 15 anos.

Neste vértice, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUMENTO PREVISTO NO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90. VIOLÊNCIA REAL E GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. I - Esta Corte firmou orientação de que a majorante inserta no art. 9º da Lei nº 8.072/90, nos casos de presunção de violência, consistiria em afronta ao princípio ne bis in idem. Entretanto, tratando-se de hipótese de violência real ou grave ameaça perpetrada contra criança, seria aplicável a referida causa de aumento, como na espécie. (Precedentes). II - Com a superveniência da Lei nº 12.015/2009 restou revogada a majorante prevista no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, não sendo mais admissível a sua aplicação para fatos posteriores à sua edição. Não obstante, remanesce a maior reprovabilidade da conduta, pois a matéria passou a ser regulada no art. 217-A do CP, que trata do estupro de vulnerável, no qual a reprimenda prevista revela-se mais rigorosa do que a do crime de estupro (art. 213 do CP). III - Tratando-se de fato anterior, cometido contra menor de 14 anos e com emprego de violência ou grave ameaça, deve retroagir o novo comando normativo (art. 217- A) por se mostrar mais benéfico ao acusado, ex vi do art. 2º, parágrafo único, do CP. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para fazer incidir retroativamente à espécie a Lei nº 12.015/2009 por ser mais benéfica ao paciente. (HC 131.987/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010). (grifo nosso). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMA COM 10 ANOS DE IDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA E REAL. PENA TOTAL: 17 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA NO

PROCESSO PENAL. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. PRECEDENTES. ART. 9º. DA LEI 8.072/90. REVOGAÇÃO PELA NOVA LEI DISCIPLINADORA DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL (LEI 12.015/09). MATÉRIA REGULADA NO ART. 217-A DO CPB. APLICAÇÃO RETROATIVA (ART. 2º. DO CPP). PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO, PARA, CONSIDERANDO OS MESMOS PARÂMETROS USADOS PELA SENTENÇA E MANTIDOS PELO TRIBUNAL A QUO, FIXAR A PENA DO PACIENTE EM 13 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HC CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Da leitura e interpretação do art. 28, § 2º., 3º. e 5º. da Lei 8.038/90, arts. 544, § 2º, in fine, e § 3º. e 545 do CPC e 34, VII do RISTJ, ressaí cristalina a competência do Relator para decidir monocraticamente o Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admite o Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. Admite-se a utilização de prova emprestada no processo penal, desde que sobre ela seja possibilitado o amplo exercício do contraditório, como ocorrido na hipótese. Precedentes do STJ. 3. O 9º. da Lei 8.072/90 foi revogado pela nova Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal, criando o tipo específico de estupro de vulnerável (art. 217-A), que prevê pena de reclusão, de 8 a 15 anos, para quem tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos. 4. Na referida Lei, nos parágrafos 3º. e 4º., estabeleceram-se penas substancialmente maiores para as hipóteses de lesão corporal de natureza grave (10 a 20 anos) ou de morte (12 a 30 anos), tendo sido revogados os antigos artigos 214, 223 e 224 do CPB. 5. Na hipótese, cuidando-se de atentado violento ao pudor contra menor cometido com violência presumida e real, em continuidade delitiva, deve ser aplicada a novel legislação, por ser mais benéfica ao acusado, em atenção ao disposto no art. 2º. do CPP. Precedente do STJ: REsp. 1.102.005/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 29.09.2009. 6. Dessa forma, utilizando os mesmos parâmetros da sentença, confirmados pelo Tribunal a quo, estabelece-se a pena base no mínimo legal (8 anos), aumentada de 2/3, pela continuidade delitiva, em vista das inúmeras vezes em que o fato foi praticado (pelo menos 10), totalizando a reprimenda 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. 7. Agravo Regimental desprovido. 8. HC concedido de ofício, para o fim acima especificado.” (AgRg no Ag 1081379/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJ 15/03/2010). (grifo nosso).

O fato tem a sua consumação com a realização da conjunção carnal ou do ato libidinoso, seja qual for. Trata-se de um crime de mera conduta ou de simples atividade, já que a lei penal não prevê qualquer resultado naturalístico.

O crime pode ocorrer também na forma tentada, pois se está diante de um crime plurissubsistente, o que significa dizer que é o constituído de vários atos, que fazem parte de uma única conduta.

O crime de estupro contra vulneráveis admite duas formas qualificadas: se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de reclusão; se resulta morte, a pena é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, todos do Código Penal.

Segundo Damásio de Jesus, essas qualificadoras retratam crimes preterdolosos ou preterintencionais, vale dizer, atos que pressupõem tenha o agente atuado com dolo no momento inicial e com culpa no resultado agravador (JESUS, 2010, p.167).

4.3 VÍTIMAS DOS CRIMES SEXUAIS

Muitos pensam que estupro é algo incomum e que acontece pouco nos dias atuais, e que no Brasil tais casos são raros, mas, estudos presentes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que é registrado a cada oito minutos um estupro no Brasil, e desses registros 15% das vítimas são homens e 85% são mulheres, e na maioria das vezes os estupradores são conhecidos, amigos e até mesmo familiares para ser mais exata aproximadamente 84% dos estupradores se enquadram nesse aspecto e apenas 16% são desconhecidos.

Mas o que mais assusta dessa contagem é que 70% dos casos que ocorrem são crianças ou vulneráveis. Por números tão altos é que nos ouvimos muito falar no Brasil na “cultura de estupro”, aonde o número de vítimas vem crescendo cada dia mais no país.

O perfil das vítimas vem sendo sempre o mesmo, independente de classe social, cada história com sua particularidade. Mas em todos os casos tem algo em comum, sempre arrumam um jeito de culpar a vítima, seja pelo comportamento, por estar bêbada, ou pela roupa que estava vestida ou por uma gentileza que foi mal interpretada ou por qualquer outra conduta que seja condenada moralmente, mas em todos eles dá para ver o quanto a mulher é objetificada e que seu corpo não é respeitado como deveria.

Outro aspecto em comum é a forma como cada agressor mantém as vítimas caladas, a maioria através de ameaças dizendo que vão fazer mal aos familiares mais próximos e amados pela vítima, na maioria das vezes esse familiar é a mãe. E em toda vítima ficam sequelas, a maior parte psicológicas e em algumas físicas, derivadas de um estupro violento.

As vítimas mulheres em geral, não podem andar sozinhas ou muito tarde da noite, pois se tornam um alvo fácil, 56% das mulheres adultas que sofrem estupro os casos ocorrem no período da noite ou pela madrugada.

Nesse contexto entra a pergunta: Porque as vítimas não denunciam o seu agressor? Como falado anteriormente, por sofrerem ameaças e terem medo e cada dia que passa o número de impunidades ocorridas nos diversos casos do Brasil, tem se espalhado. Pois em vez de ser condenado o ato do agressor, primeiro se analisam o comportamento da vítima na tentativa de justificar o injustificável e assim o agressor se torna vítima e a vítima culpada do ato que ocorreu.

Sem a proteção devida do Estado e a forma como a mídia age em cima de cada caso podendo te tornar a vilã do ato sofrido, nenhuma vítima quer ir a delegacia para prestar queixa pelo medo da represaria ou pelo medo de sofrer uma nova agressão como forma de punição por ter contado.

E tais episódios preocupam os advogados e os profissionais da área da saúde, pois se as vítimas não tem um tratamento justo e qualificado para tratar cada caso, além de vítimas se tornarem ré o que já bastante cruel e desumano, sem contar que fere grandemente o senso de justiça que o nosso ordenamento jurídico traz, também há de se falar os inúmeros casos de doenças psicológicas que aumentam entre as vítimas. Pois a maior parte das vítimas é diagnosticada com depressão, fobias, estresse pós-traumático e ansiedade, tanto que o Ministério da Saúde tem reconhecido cada vez mais que a violência sexual é questão de saúde pública, sendo assim um dever do Estado de procurar meios e formas de proteger as vítimas e punir os agressores de maneira mais eficaz.

4.3.1 DIFICULDADE EM RECONHECER O ESTUPRO

Como há muitos anos era comum e recorrente casos de estupros e estava enraizado no meio do povo brasileiro, ainda hoje as vítimas tem dificuldades em reconhecer que sofreu uma agressão. Isso pode ocorrer até mesmo por causa das pessoas que a vítima convive que minimizam a dor e o dano sofrido.

Como também as vítimas podem simplesmente ignorar a agressão ocorrida por ter vergonha ou pelo trauma sofrido querer esconder o ato.

O maior índice de mulheres que não consegue reconhecer a agressão são principalmente àquelas que são vítimas do próprio marido, namorado ou parceiro, por ser uma linha muito tênue as vítimas tem dificuldade em entender ou ver que o ato ocorrido foi uma agressão sexual.

Mas a também as vítimas de estupro mediante fraude, aquela agressão que na maioria das vezes o agressor tinha um certo papel de respeito ou superioridade com relação a vítima, um exemplo claro e fácil de entender é quando um médico se aproveita da ingenuidade e até mesmo da vulnerabilidade da vítima pedindo para que ela permita algum ato sexual feito por ele para ajudar na cura ou até mesmo quando algum líder religioso tenta justificar uma agressão sexual com a religião prometendo a vítima que através do ato terá algum benefício espiritual, quando na verdade todas essas narrativas são apenas formas de enganar a vítima e cometer o estupro.

Outro fator que ocorre muito entre as vítimas é a negação, que é uma forma de defesa muito comum entre as vítimas, principalmente quando o agressor é alguém que se respeita ou que se ama muito, a vítima não que acreditar que aquilo seja real e que alguém que ela tanto admira, ama ou confia seria capaz de realizar tal ato cruel.

E quando falamos de recorrer a justiça, fica o medo das vítimas de ir até uma delegacia e entregar o seu agressor e ser desmoralizada e até mesmo ser visto como a culpada do ato, como podemos presenciar vários casos que tem aparecido na mídia, das vítimas de estupro se tornarem vilãs.

4.4 OS AGRESSORES, CARACTERIZAÇÃO

Quando pensamos em um crime de estupro, logo indagamos se o agressor é doente ou tenha algum transtorno mental, para tentar em um primeiro momento justificar esse ato tão cruel. Mas a resposta para essa pergunta não é fácil de ser aceita, isso porque agressores que possuem algum tipo de transtorno mental é minoria, mas claro que os agressores que possuem transtornos mentais também existem.

O que pode levar um agressor a vim cometer um estupro, pode ser amplo. Mas vamos falar de algumas características que são mais comuns entre os agressores.

Alguns agressores mostram fortes indícios de terem um emocional inseguro com relação às mulheres, sejam pela criação ou até mesmo por relacionamentos que deram errados e esses agressores veem as mulheres como pessoas que são de difícil acesso e a única forma de tê-las ou de conseguir alguma relação com as vítimas são através da força ou da ameaça.

Também há aqueles agressores sexuais que não tem prazer no ato em si, mas o que lhe proporciona prazer e excitação é o caminho que ele percorrer para conseguir o ato, ou seja, ele sente prazer na dor da vítima, no medo que lhe é causado. Acredita-se que esses agressores têm personalidades com traços antissociais que é associado à psicopatia.

E não podemos deixar de falar daqueles agressores que o ato criminoso ocorre por causa de impulsos sexuais que não conseguem controlar, nesse vértice a dois tipos, aqueles que possuem impulsos sexuais excessivos que são chamados de ninfomaníacos e os que têm um impulso sexual forte e usam disso para cometer o delito, lembrando que no primeiro caso existem remédios e tratamentos para controlar esses impulsos e que no segundo caso é mais complexo tratar um “estuprador” com remédios. Pesquisadores acreditam que agressores que não conseguem controlar os seus impulsos sexuais podem na grande maioria ter algum retardo mental.

Vamos falar então de alguns perfis e características de tais criminosos que são estudados no campo da psicologia forense.

Existe o estuprador que é vingativo, geralmente esse tipo de agressor conhece a vítima, e age com bastante violência, como bater na vítima, humilhar, rasgar roupas e é

estressado, tem pavio curto, na maioria das vezes esse tipo de agressor é casado. E o seu foco nunca é somente o ato, mas a dor e a humilhação de sua vítima, não costumam planejar o estupro o ato acontece de forma repentina e em uma explosão de raiva.

Outro perfil é o estuprador que é dominador, esse tipo de agressor quer se mostrar o machão, gosta de sempre afirmar a sua masculinidade, e utiliza sempre a violência física e verbal, através do estupro tentam provar a sua virilidade e colocam a mulher na posição de submissão como se mostrasse a ela que ela nasceu para servi-lo, na grande maioria as vítimas são escolhida em bares ou festa, onde de alguma maneira a vítima o deixou ofendido ou o desprezou.

O estuprador considerado “romântico”, que de romântico não tem nada é apenas um nome dado a ele, por usar o mínimo de força, apenas o necessário para conter a vítima e na cabeça dele a vítima consentiu o ato, geralmente esse perfil de estuprador é mais quieto, conhecido como uma pessoa calma e até mesmo alguém de confiança que na maioria das vezes encontra-se solteiro. E o ato criminoso é para elevar sua autoestima de alguma maneira ou por ter alguma doença sexual ou pode ocorrer do estuprador ser impotente sexual e querer se sentir viril através do estupro.

A também o estuprador que é sádico, esse é considerado um dos piores estupradores, isso porque ele planeja o estupro com muita cautela e escolhem as suas vítimas e o local para que tudo saia como o planejado, costuma ter fantasias sexuais agressivas e sente muito prazer em proporcionar dor física e psicológica nas suas vítimas, quanto mais dor ele causar maior a sua excitação e satisfação, as vezes esse tipo de criminoso costuma gravar as agressões e a cada crime novo ele aumenta suas agressões que geralmente é finalizado com a morte da vítima. De todos os perfis de estupradores esse é considerado o mais manipulador e inteligente e não costuma ter antecedentes criminais.

E por último existe o estuprador oportunista, que não planeja o crime de estupro, apenas surge a oportunidade e eles cometem o crime, as vezes estão cometendo outro crime com a vítima, um exemplo roubo e decidem estuprar após roubar, são mais fáceis de serem capturados e presos por deixarem evidências para trás por não ser planejado.

E quanto ao estuprador de crianças? Existem estudos tanto na psicologia forense quanto na medicina que diferencia esses tipos de agressores dos demais, pois esses têm vítimas específicas e podemos dizer que existem dois perfis que são mais comuns nesse tipo de crime.

O primeiro perfil são os chamados de pedófilos, que são adultos que só veem a possibilidade de sentir prazer se for com uma criança e para ele a idade é essencial para ele sentir prazer e cometer o ato criminoso.

E existe também o abusador que não tem qualquer transtorno mental, mas o ato ocorrer simplesmente por que a criança está no local e está com fácil acesso, muitas vezes o agressor faz uso de álcool ou drogas o que torna o ato pior. Nos dias atuais é mais fácil encontramos abusadores do que pedófilos, que são aqueles que a vítima não tem um perfil exato ou específico, mas estava disponível.

Os estupradores situacionais encontram a satisfação por um momento em crianças e costuma ter baixa autoestima, esse tipo de agressor pode vir a atacar também idosos ou pessoas vulneráveis.

Mas em meio a esses estupradores situacionais tem aqueles agressores sádicos que querem machucar a criança, aterrorizar e muitas vezes podem até mesmo mutilar para ter mais prazer com a dor da criança e o agressor costuma não conhecer a vítima.

Fora esses perfis citados acima, existem vários outros perfis e motivos que levam um agressor a estuprar a vítima. Alguns precisam de tratamento outros não, mas para ambos é necessária a lei e uma proteção maior do Estado com relação às vítimas, pois o número de casos vem crescendo a cada ano e os agressores na maioria das vezes estão no próprio convívio da vítima e até mesmo no meio da própria família.

5 OUTRAS MUDANÇAS NA ATUAÇÃO DO ESTADO

Devemos lembrar que a sociedade está sempre em constante desenvolvimento, durante os anos vão surgindo novos crimes, outros vão se aperfeiçoando e ganhando novas características e assim a Lei deve também estar em constante mudança para que continue mantendo a ordem e proteja os indivíduos que vivem em sociedade.

Após o advento da Lei 12.015/09, o Estado começou a ver o quanto sua intervenção era essencial para se proteger a dignidade da pessoa humana bem como o bem jurídico mais precioso a vida.

No decorrer dos anos após a criação da Lei 12.015/09, várias outras Leis chegaram ao nosso ordenamento jurídico para complementar e auxiliar na proteção das vítimas de crimes sexuais, pois como falado anteriormente com a sociedade sempre em evolução as formas de cometer delitos vão se diversificando. Vamos falar brevemente de duas dessas Leis que trouxeram ao nosso ordenamento jurídico outras formas de proteção das vítimas, que foi a Lei 13.718/18 e a Lei 13.772/18.

A Lei 13.718/18 vale destacar que é uma lei híbrida, pois é uma norma penal processual e material, além de revogar os dispositivos da Lei das Contravenções Penais, trouxe ao nosso ordenamento jurídico um novo tipo penal que é a Importunação Sexual que está descrito em seu artigo 215-A, assim vejamos:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro [...]. (BRASIL, 2018).

Essa lei foi criada para punir agressores que praticavam atos libidinosos ou importunava as vítimas e não podiam se enquadrar no crime de estupro por não praticar o ato com violência ou grave ameaça e na maioria das vezes essas ações incorriam no crime de importunação ofensiva ao pudor que estava previsto no artigo 61 da Lei das Contravenções Penais. Um exemplo de importunação sexual e que ocorre muito é dentro dos ônibus quando o homem passa seu órgão genital nas vítimas ou faz qualquer ato libidinoso sem o consentimento das mesmas.

Trata-se de um crime comum, pois não exige qualidade especial do indivíduo que está cometendo o ato contrário à lei. Sendo assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que tenha o dolo específico requerido pelo caput. No entanto, embora o sujeito passivo possa ser qualquer pessoa, precisa ser pessoa determinada. (CUNHA, 2016). Posto que, se não for determinada, o fato pode incidir em outro crime menos gravoso, por exemplo, o crime disposto no artigo 233 do Código Penal que diz respeito a atos obscenos onde qualquer pessoa pode

adentrar. (BRASIL, 1940).

Outra questão que a Lei 13.718/18 veio tratar foi com relação ao consentimento da vítima no crime de estupro de vulnerável. Que trouxe o parágrafo 5º no artigo 217-A do Código Penal então vejamos:

Art. 217-A. [...] § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL, 2018).

Antes da lei 13.718/18, tinha muita discussão, pois havia vertentes e operadores de direito que queriam defender a tese de que se havia o consentimento da vítima então não tinha que falar de crime e outros já diziam que era crime mesmo com o consentimento da vítima.

Ademais outro crime que foi acrescentado ao Código Penal através da Lei 13.718/18, foi o artigo 218 – C, que vem tratando de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.” (BRASIL, 2018). Ao analisar este artigo devemos verificar que incorrerá neste crime apenas quem divulgar, no caso em tela a pessoa que filma incorrerá em outro crime.

Além desses crimes mencionados também foi acrescentado ao Código Penal o crime de “pornografia de revanche” que está tipificada no parágrafo 1º do artigo 218 – C, muitos casais tem o hábito de gravar vídeos em momentos íntimos para guardar de recordação e acontece que muitas vezes ocorreu a divulgação desses vídeos por uma das partes, na maioria os homens por raiva, ciúmes, por não aceitar o término do relacionamento e faziam isso para causar um constrangimento na vítima. Anterior a lei esse tipo de conduta era tipificado de forma errada, pois era considerado uma injúria com a marjorante, mas agora após a lei esse tipo de ato tem uma pena mais gravosa.

Lembrando que esse crime tem uma previsão de uma exclusão de ilicitude que está prevista no parágrafo 2º do artigo 218-C, da Lei 13.718/18. Que diz respeito à publicação para outros fins que não sejam para expor a vítima de forma vexatória, como publicações jornalísticas, acadêmica, ou científica, mas utilizando meios para que a pessoa não seja identificada, exceto se esta anuir com a sua identificação. (BRASIL, 2018).

Uma alteração em relação à ação penal trazida no artigo 225 da Lei 13.718/18, qual seja:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (BRASIL, 2018).

Antes da lei, alguns desses crimes eram condicionados a representação, mas o Estado viu a necessidade de interferir e preservar e proteger a integridade física, moral e a dignidade humana dos indivíduos. E assim foi alterada a ação penal. Além da ação penal houve

também um aumento de pena quando o crime é cometido por alguém que tinha uma relação de confiança com a vítima e isso está disposto no inciso II do artigo 226 da Lei 13.718/18.

Dois outros crimes que a lei em questão trouxe ao nosso ordenamento jurídico foi o estupro coletivo e o estupro corretivo, o primeiro diz respeito a quando 2 ou mais indivíduos praticam o estupro de maneira coletiva com a vítima prevendo assim o aumento de pena, e o outro crime é se o ato criminoso no caso o estupro é praticado para corrigir algum comportamento sexual da vítima ou até mesmo social, um exemplo quando um homem estupra uma mulher por se relacionar com outra mulher e ele comete o crime na intenção de mudar ou corrigir o comportamento da vítima.

Outra Lei que trouxe alterações importantes ao nosso ordenamento jurídico foi a Lei nº 13.772/18, que por sua vez vem trazendo alterações em alguns artigos da Lei Maria da Penha, para proteger a intimidade da mulher e transformando em crime a sua violação ficando configurada como violência doméstica, como também no Código Penal.

Outro artigo acrescentado no nosso Código Penal após a Lei 13.772/18, foi o artigo 216 – B que dispõe que todo o indivíduo que grava, tira foto ou qualquer outro registro de cunho sexual sem a autorização de quem está sendo gravado pratica crime e na mesma pena incorre quem faz montagem, áudio, fotografia para incluir pessoa em cena de nudez, ato sexual ou qualquer ato libidinoso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho vem analisar as alterações que a Lei 12.015/09 trouxe, foram importantes para que uma nova visão e amparo ocorressem às vítimas de crimes sexuais. O Estado começou a perceber que proteger a integridade sexual de uma pessoa, era também defender a sua dignidade e em muitos casos o Estado não deveria permanecer omissivo.

A hipótese suscitada é de que a mudança que a Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009 trouxe ao nosso ordenamento jurídico foi muito significativa, ela alterou a forma de proteção do Estado com relação aos crimes hediondos praticados contra a dignidade sexual e com tais mudanças a proteção estatal se tornou mais ampla com relação a esse assunto.

Durante muitos anos acreditavam-se que a vida sexual de um indivíduo não pertencia a terceiros ou ao Estado, por isso dificilmente o Estado interferia, mas com o passar dos anos essa “cultura” de estupro veio crescendo foi onde o Estado começou a perceber que tinha que interferir, pois um ato seja ele qual for sem o consentimento da vítima violava vários dispositivos constitucionais, principalmente a dignidade humana.

A Lei 12.015/09 ampliou o entendimento do Estado nas condutas consideradas estupro, e também agravou duas condutas onde a primeira é se o estupro tiver além da violação sexual resultar em lesão corporal grave e a segunda conduta que se agravou é se a vítima for menor de dezoito anos e maior de quatorze, uma vez que se a vítima for menor de quatorze anos o crime passa a ser estupro de vulneráveis e se o resultado do estupro for a morte da vítima a pena aumentará mais ainda de doze até trinta anos.

Com essa ampliação de entendimento que a Lei 12.015/09 trouxe com reação aos crimes sexuais abriu-se um leque para que outras leis fossem criadas. Conforme o entendimento do Estado foi aumentando foi se percebendo que o Estado deveria ampliar mais a sua proteção às vítimas de estupro e aos demais crimes relacionados à vida sexual dos indivíduos, como exemplo a Lei 13.718/18 e a 13.772/18, que ampliaram mais a proteção das vítimas de tais delitos.

E assim podemos ver que a sociedade está sempre em evolução e mudança e com isso os comportamentos mudam e o Estado precisa estar sempre evoluindo para conseguir manter a proteção e a ordem em meio aos indivíduos, protegendo a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto Lei 2848 de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>
- BRASIL. Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>
- BRASIL. Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**, Publicada no DOU de 25.09.2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>
- BRASIL. Lei n.º 13.772, de 19 de dezembro de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**, Publicada no DOU de 20.12.2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>
- BRASIL. **Lei 12.015 de 07 de Agosto 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 611. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Especial**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. SANTOS, Marisa Ferreira dos. ROSA, Márcio Fernando Elias. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 34.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FERRARA, Francesco. **Como Aplicar e Interpretar as Leis**. Belo Horizonte: Líder, 2002.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, Volume III – 7ª ed. – Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte especial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.
- MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: Comentários à Lei 12.015 de 07 de Agosto de 2009** – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais – 2009.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2.